SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0008059-11.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Laerte dos Santos e outro Requerido: Edsel Francisco e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Laerte dos Santos e Neusa Aparecida Pires propuseram a presente ação contra os réus Edsel Francisco e Marli Lourice Francisco, pedindo: a) condenação no pagamento da quantia de R\$ 45.427,00, a título de dano material, com juros a contar de cada orçamento; b) dano moral no valor de 200 salários mínimos.

O réus, em contestação de folhas 41/55, pedem a improcedência do pedido, porque os danos não foram provocados pela execução do muro ou do aterro e sim pela presença de umidade e grande falta de manutenção no imóvel dos autores.

Decisão saneadora de folhas 18, determinando-se a realização da prova pericial.

Prova pericial de folhas 151/189.

Após impugnação formulada pelos réus, o perito judicial apresentou esclarecimentos de folhas 238/243.

A prova pericial foi homologada pela decisão de folhas 259.

Memoriais dos réus às folhas 261/265.

Memoriais dos autores às folhas 267/268.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alegam os autores, em resumo, que as obras realizadas pelos réus provocaram danos de regular monta no imóvel, como um grande número de fissuras e trincas na construção. Em razão disso, para o reparo, há necessidade do gasto no valor de R\$ 45.427,00. Juntaram parecer técnico e orçamento. Alega, também, que sofreram dano moral, porque ficaram impossibilitados de utilizarem a moradia, bem como perderam a privacidade.

Os réus, porém, em síntese, discordam. Afirmam que a construção do muro de arrimo e do aterro não foi a causa do dano no imóvel dos autores.

Os autores juntaram Parecer técnico indicando que o aterramento e a construção realizada pelos réus foram a causa das trincas e fissuras no imóvel (folhas 27).

Outra não foi a conclusão da prova pericial (folhas 188): "As características construtivas do muro de arrimo/aterro dos requeridos, bem como a conformação e localização das trincas, rachaduras e afundamentos de pisos da edificação afetada, indicam a existência de relação de causa e efeito entre a obra dos requeridos e os danos constatados na edificação dos autores, sendo clássica e bastante comum tal relação de causalidade".

Vê-se, portanto, que os autores comprovaram o fato constitutivo do seu direito.

Assim, os réus praticaram ato ilícito, nos moldes do artigo 186 do Código Civil, ficando obrigados reparar o dano, nos termos do artigo 927 do mesmo Código.

Os autores apresentaram orçamentos. A prova pericial apontou o valor do prejuízo material, qual seja, R\$ 36.881,96 (folhas 188). A correção monetária deverá incidir a contar da prova pericial, 20 maio de 2014 (folhas 189). Os juros de mora são devidos desde a data do ilícito. Porém, por falta de indicação na petição inicial, os juros de mora deverão incidir a contar do parecer técnico de folhas 19, 30 de novembro de 2011.

Quanto ao dano moral, tenho que restou configurada a sua ocorrência, porque o dano provocado pelos réus ultrapassou a esfera do meo aborrecimento, ante os inúmeros defeitos apresentados, conforme constatado pela prova pericial. Nesse sentido: fotos de folhas 193/210 da

prova pericial, em especial às de folhas 195.

Dito isso, fixo o dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Tenho que tal valor não enriquecerá os autores nem empobrecerá os réus.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus no pagamento: a) R\$ 36.881,96 (folhas 188). A correção monetária deverá incidir a contar da prova pericial, 20 maio de 2014 (folhas 189). Os juros de mora são devidos desde a data do ilícito. Porém, por falta de indicação na petição inicial, os juros de mora deverão incidir a contar do parecer técnico de folhas 19, 30 de novembro de 2011; b) R\$20.000,00, a título de dano moral, com atualização monetária desde hoje e juros de mora desde 30 de novembro de 2011, por se tratar de ilícito extracontratual; c) condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. P.R.I.C.São Carlos, 30 de novembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA